

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA

ATO DO SECRETÁRIO

RESOLUÇÃO SEAP N.º 839

DE 23 DE NOVEMBRO DE 2020

DISPÕE ACERCA DOS PROCEDIMENTOS REFERENTES À APLICAÇÃO DO SERVIÇO DE MONITORAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA no uso de suas atribuições legais (artigo 4º do Decreto n.º 7.627/2011), com o objetivo de regulamentar a Central de Monitoração Eletrônica, bem como suas atividades inerentes, Processo SEI-210001/003162/2020.

CONSIDERANDO o Decreto-Lei nº 3.689, que regula o Código de Processo Penal, de 03 de outubro de 1941, com as alterações introduzidas pela Lei Federal nº 12.403, de 04 de maio de 2011, possibilitando a utilização da monitoração eletrônica como medida cautelar diversa da prisão (art.319, IX);

CONSIDERANDO o Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que regulamentou a monitoração eletrônica de pessoas;

CONSIDERANDO a Resolução n. 05/2017 do Conselho Nacional de Política

Criminal e Penitenciária (CNPCP), a qual dispõe sobre a política de implantação de monitoração eletrônica e dá outras providências;

CONSIDERANDO o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal do RE 641.320 recurso extraordinário sob o rito da repercussão geral e a Súmula Vinculante nº 56;

CONSIDERANDO o potencial desencarcerador da medida de monitoração eletrônica, notadamente quando aplicado como medida cautelar diversa da prisão consoante os termos do art. 319, IX, do Código de Processo Penal (Inciso IX acrescentado pela Lei 12.403/2011) e em efetiva substituição à privação de liberdade.

RESOLVE:

Art.1º - Considera-se monitoração eletrônica a tecnologia, de natureza preventiva, utilizada em pessoas condenadas e/ou como forma de medida alternativa à prisão, aplicada pelo Poder Judiciário, adotando-se os meios tecnológicos de fiscalização à distância que permitam indicar a correta geolocalização do monitorado.

Parágrafo único - O dispositivo eletrônico de monitoração deverá ser hipoalergênico, afixado ao corpo de forma que garanta a integridade física, moral e social do monitorado e que seja capaz de ser colhida as informações necessárias para o cumprimento da determinação judicial.

Art.2º - A Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, através da empresa responsável pela monitoração eletrônica, em contrato vigente, franqueará aos servidores desta Secretaria, lotados na Coordenação de Patronatos e Alternativas Penais, acesso aos dados e informações das pessoas monitoradas com usuário e senha, sendo este de caráter pessoal e intransferível.

§1º - Todas as solicitações de acesso por parte dos servidores desta Secretaria serão encaminhadas para avaliação e autorizadas pelo Coordenador de Patronatos e Alternativas Penais.

§2º - As solicitações dos membros do Poder Judiciário, com permissão acesso aos dados e informações do sistema com usuário e senha, como forma apenas de consulta, deverão ser encaminhadas ao Coordenador de Patronatos e Alternativas Penais que as remeterá para apreciação do Secretário de Estado de Administração Penitenciária.

§3º - O bloqueio de acesso ao sistema de dados de monitoração eletrônica será feito quando da remoção do servidor da Coordenação de Patronatos e Alternativas Penais ou a critério do Coordenador de Patronatos e Alternativas Penais, ouvido o diretor da Central de Monitoração Eletrônica.

Art.3º - As requisições de acesso aos dados e informações dos monitorados feita pelos órgãos do Poder Judiciário estadual ou federal deverão ser encaminhadas para Central de Monitoração Eletrônica, ao setor de análise de dados, contendo no ofício encaminhado o nome do monitorado e número do documento de identificação (RG), quando possível, ou elementos que possam tornar mais eficaz a pesquisa para elaboração de relatório.

Art.4º - A Central de Monitoração Eletrônica será estruturada com o fito de preservar o sigilo das informações e os dados das pessoas monitoradas no Estado do Rio de Janeiro, em conformidade com a Resolução nº 05/2017 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP).

Parágrafo único - Para assegurar o sigilo das informações deverão ser consideradas as diretrizes para tratamento e proteção de dados na monitoração eletrônica de pessoas emanadas pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Art.5º - Os servidores que possuem acesso ao sistema de dados e informações das pessoas monitoradas se comprometem a preservá-los em virtude de suas atribuições, podendo ser responsabilizado civil, criminal e administrativamente o seu uso indevido.

Parágrafo único - Será imediatamente bloqueado o acesso ao sistema de acesso de dados de pessoas monitoradas do servidor que utilizar este de forma que não atenda a finalidade da monitoração eletrônica.

Art.6º - Eventuais solicitações de informações sobre pessoas monitoradas, para fins de investigação criminal, deverão ser requeridas formalmente à autoridade judiciária competente

.

Parágrafo único - No caso de autorização no que se refere o caput esta deverá conter precisamente os dados a serem fornecidos e ser encaminhada à Central de Monitoração Eletrônica para fins de elaboração de relatório.

Art.7º - Os dispositivos eletrônicos de monitoração serão fornecidos pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária para utilização do Poder Judiciário Estadual e Federal.

Art.8º - O planejamento da utilização e da distribuição equitativa dos equipamentos de monitoração eletrônica disponibilizados ao Poder Judiciário das esferas estadual e federal serão realizados através de convênio de cooperação técnica entre os órgãos citados e a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (SEAP).

Art.9º - A autoridade judiciária antes de conceder o benefício da monitoração eletrônica ao indivíduo poderá consultar a Central de Monitoração Eletrônica acerca da disponibilidade dos dispositivos eletrônicos de monitoração necessários.

Art.10º - Não havendo disponibilização de dispositivo eletrônico de monitoração a autoridade judiciária solicitante será comunicada da previsão de disponibilidade do equipamento.

Art.11º - A responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá à Central de Monitoração Eletrônica (APCME), subordinada à Coordenação de Patronatos e Alternativas Penais, da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, a esta incumbindo:

I - Orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso;

II – Verificar o cumprimento dos deveres impostos pela autoridade judiciária e as condições legais que determinaram a instalação de dispositivo eletrônico de monitoração ou a sua retirada;

III – Executar a distribuição adequada dos dispositivos eletrônicos de monitoração em todos os núcleos Estado, de tal forma a propiciar o atendimento de todas as decisões judiciais às quais determinem a implantação de monitoração eletrônica, sejam elas de qualquer natureza;

IV – Emitir relatório circunstanciado de pessoa monitorada quando solicitado pela autoridade competente;

V - Elaborar documentos internos com intuito de regulamentar necessidades diversas pertinentes à monitoração eletrônica;

VI – Efetuar a análise de dados da pessoa monitorada e informar imediatamente ao juízo competente fato que viole determinação judicial e possa ensejar revogação de benefício ou da medida alternativa;

VII – Realizar contato com monitorados, quando necessário, acerca do funcionamento do seu dispositivo eletrônico de monitoração e realizar sua manutenção ou substituição quando necessário.

Art.12º - A fiscalização do cumprimento das condições estabelecidas pela autoridade judiciária para a monitoração eletrônica será realizada pelo setor de análise de dados da Central de Monitoração Eletrônica, informando ao diretor de monitoração eletrônica quando da comunicação ao juízo.

Art.13º - Os contatos com os monitorados serão restritos à solicitação do comparecimento para substituição, inspeção, retirada ou manutenção da tornozeleira, bem como quando da realização de contato acerca de violação detectada, sendo vedado o encaminhamento para se fazer presente em qualquer repartição pública.

Art.14º - Compete aos núcleos de monitoração eletrônica:

I – Orientar a pessoa monitorada no cumprimento de suas obrigações e auxiliá-la na reintegração social, se for o caso;

II – Cumprir as determinações judiciais no que tange a instalação de dispositivo eletrônico de monitoração;

III – Realizar a manutenção ou substituição, quando necessário, bem como a retirada, quando determinada pelo juízo competente, dos dispositivos eletrônicos de monitoração afixado na pessoa monitorada;

IV – Realizar a alteração de horário e de área de inclusão, quando autorizada pelo juízo competente,

IV – Cumprir as determinações emanadas do diretor da Central de Monitoração Eletrônica;

V – Enviar à Central de Monitoração Eletrônica os equipamentos e acessórios danificados e solicitar reposição.

Art.15º - A monitoração eletrônica pode ser aplicada a presos que ainda não possuem condenação nos seguintes casos:

I - Para monitoramento da prisão domiciliar determinada nos termos dos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal ou de recolhimento domiciliar no período noturno, finais de semana e feriados quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalhos fixos, estipulados nos termos do inciso V do art.319 do Código de Processo Penal;

II - como medida cautelar diversa da prisão, nos termos dos incisos II, III e IV do art.319 do Código de Processo Penal;

III - Para garantir o cumprimento de medidas protetivas de urgência em crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência.

Art.16º - A monitoração eletrônica deverá ser aplicada apenas na ocasião em que o preso provisório não preencher os requisitos para a concessão das demais medidas alternativas à prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Parágrafo único - Poderão ser realizados convênios de cooperação técnica, entre a SEAP e os órgãos do Poder Judiciário estadual e federal, acerca dos tipos de presos provisórios que deverão ser disponibilizados dispositivos eletrônicos de monitoração.

Art.17º - Caso a monitoração eletrônica possua prazo determinado de execução, deverá ser informado à Central de Monitoração Eletrônica quando da sua renovação de prazo.

Parágrafo único - No caso de expirado o prazo de monitoração eletrônica do preso provisório e não for a Central informada da sua manutenção será imediatamente retirado o equipamento eletrônico de monitoração do monitorado.

Art.18º - Será monitorado o preso condenado nos casos em que o juízo da Vara de Execuções Penais do Estado do Rio de Janeiro assim o determinar nos casos previsto em lei, sem prejuízo da apresentação deste nos Patronatos quando for o caso.

Parágrafo único - Poderão ser realizados convênios de cooperação técnica, entre a SEAP e o TJRJ, acerca dos presos condenados que deverão ser disponibilizados dispositivos eletrônicos de monitoração no decorrer da execução penal.

Art.19º - Estando o réu ou acusado solto deverá comparecer, pessoalmente, à Central de Monitoração Eletrônica ou a qualquer de seus núcleos em até os 3(três) primeiros dias úteis subsequentes da decisão prolatada, devendo o juízo competente dar ciência à Central de Monitoração Eletrônica da decisão proferida.

Parágrafo único - Após ciência da decisão, a Central de Monitoração Eletrônica informará ao juízo em caso de não comparecimento da pessoa a ser monitorada após expirado o seu prazo. Será também informado ao juízo competente a data em que foi cumprida a determinação judicial.

Art.20º - Estando o réu ou acusado preso deverá comparecer, pessoalmente, à central de Monitoração Eletrônica ou a qualquer de seus núcleos em até os 5(cinco) primeiros dias úteis subsequentes da data de sua liberdade da unidade prisional, devendo esta, juntamente com o oficial de justiça, informar à Central de Monitoração Eletrônica a data da liberdade do interno para fins de cumprimento da decisão.

§1º - Da decisão que determinar a medida de monitoração eletrônica deverá constar que o interno tome ciência e se compromete a comparecer à Central de Monitoração Eletrônica ou a qualquer dos seus núcleos no prazo estipulado no caput, sob pena de revogação da medida concedida.

Parágrafo único - Após ciência da liberdade do interno, a Central de Monitoração Eletrônica informará ao juízo em caso de não comparecimento da pessoa a ser monitorada após expirado o seu prazo. Será também informado ao juízo competente a data em que foi cumprida a determinação judicial.

Art.21º - Nos casos de réu preso acautelado da Justiça federal, sob custódia da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, deverá a Polícia Federal realizar a condução do preso até a Central de Monitoração Eletrônica ou em um dos núcleos desta para a instalação do dispositivo eletrônico de monitoração, nos casos que a liberdade do interno fique condicionada à monitoração eletrônica.

Art.22º - A vítima em situação de violência doméstica e familiar que optar pela utilização da Unidade Portátil de Rastreamento (UPR), quando determinado pela autoridade judiciária competente, deverá na ocasião em que receber o dispositivo, assinar, datar e receber uma via do termo de tratamento e proteção de dados pessoais, devendo-se enfatizar que a medida implicará na coleta e tratamento de dados pessoais de tráfego, ou seja, informações relativas à sua localização pessoal em tempo real.

Art.23º - A pessoa a ser monitorada deverá comparecer à Central de Monitoração Eletrônica ou a um de seus núcleos munida dos seguintes documentos para realização da instalação:

I - decisão judicial que determina a monitoração eletrônica contendo:

a) nome completo, data de nascimento e filiação;

b) número do processo ou inquérito policial;

c) nome da autoridade judiciária competente que determina a monitoração eletrônica;

d) o motivo que determinou a monitoração eletrônica;

e) restrições precisas a serem fiscalizadas, tais como o raio em metros da área de inclusão ou exclusão, horários para recolhimento domiciliar, bem como o

acesso a determinados locais ou proibição de contato com a vítima no caso de pessoa monitorada por cometimento de crime que envolva violência doméstica.

II – documento oficial com foto;

III – comprovante de residência atualizado, preferencialmente no nome da pessoa monitorada.

Art.24º - A partir do momento da instalação do dispositivo, afixado ao corpo da pessoa monitorada, deverá ser informado os procedimentos a serem adotados durante o período de monitoração assim como os cuidados que devem ser empregados com o equipamento eletrônico seguindo os seguintes deveres:

I – fornecer 02 (dois) números de telefones em que possa ser localizado para contato quando necessário;

II – se comprometer a manter atualizado os seus dados cadastrais;

III – entrar em contato com a Central de Monitoração Eletrônica imediatamente quando receber envio de chamada para contato, com a indicação de luz roxa luminosa com alertas vibratórios, através do seu dispositivo eletrônico e quando infrutífero o contato comparecer pessoalmente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas úteis;

IV – recarregar o dispositivo de maneira correta, sempre que a indicação de luz vermelha luminosa indicar no dispositivo, conforme orientado pelo servidor responsável da instalação;

V - abster-se de remover, violar, extraviar, modificar ou danificar, de qualquer forma, o dispositivo eletrônico, nem permitir que outrem o faça a utilização do equipamento de forma indevida;

VI - informar qualquer intercorrência com o dispositivo eletrônico que venha causar alguma falha ou comprometa o seu devido funcionamento;

VII - não bloquear, de forma alguma, a comunicação do sinal emitido pelo equipamento eletrônico com a Central de Monitoração Eletrônica;

VIII – comparecer para manutenção ou substituição do dispositivo eletrônico de monitoração sempre que necessário a sua realização e convocado pela Central de Monitoração Eletrônica;

IX - solicitar autorização ao juízo competente quando necessite retirar o equipamento para fins de procedimento cirúrgico ou necessite realizar algum procedimento diverso que venha a violar alguma das medidas restritivas imposta;

Parágrafo único - No exposto do inciso IX deste artigo, em caso de realização de atendimento médico de emergência ou procedimento cirúrgico emergencial o médico responsável pelo procedimento deverá retirar o equipamento eletrônico emitindo laudo acerca da necessidade da retirada com nome, especialidade e número no Conselho Regional de Medicina. Deverá a pessoa monitorada, após a alta hospitalar, ou através de alguém que lhe represente, a qualquer momento, entregar o laudo médico na Central de Monitoração Eletrônica e providenciar nova instalação.

Art.25º - A pessoa monitorada quando detectar algum problema que importe no mau funcionamento do dispositivo eletrônico deverá entrar em contato com a Central de Monitoração Eletrônica com a finalidade de reparar o equipamento.

Art.26º - Será feito o agendamento prévio para comparecimento na Central de Monitoração Eletrônica ou em seus respectivos núcleos, devendo a pessoa monitorada comparecer ao local com pelo menos 30 (trinta) minutos de antecedência.

§1º - No caso de necessidade de reagendamento para manutenção do equipamento, este deverá ser feito com pelo menos 2 (duas) horas de

antecedência podendo a pessoa monitorada reagendar somente nas datas e horários que estejam disponíveis.

Parágrafo único - Em caso de não comparecimento deverá ser lançado a ausência no sistema de acesso de dados de monitoração eletrônica, sendo encaminhado ao juízo, quando necessário, a data e o motivo do agendamento e as consequências do não comparecimento.

Art.27º - Será feita a manutenção, inspeção e se preciso a substituição do dispositivo eletrônico de monitoração e seus acessórios quando configurar que não houve violação, extração, danificação, modificação ou remoção de nenhum componente indevidamente por parte da pessoa monitorada.

Art.28º - Se dará a desativação do equipamento eletrônico de monitoração nos casos em que a determinação para execução da monitoração eletrônica possua prazo determinado e este não seja renovado após o prazo de seu cumprimento.

Art.29º - Deverá a pessoa monitorada comparecer à Central de Monitoração ou em qualquer de seus núcleos para proceder a retirada do equipamento eletrônico após decorrido o prazo de monitoração eletrônica sem que este seja renovado pela autoridade judiciária competente.

Art.30º - Havendo prisão em flagrante ou por mandado de prisão de pessoa monitorada deverá a cinta do dispositivo eletrônico ser rompida na primeira unidade prisional que o preso ingressar, uma vez que se trata de equipamento eletrônico equipado com chip de celular para seu funcionamento, e comunicar a sua retirada à Central de Monitoração Eletrônica contendo o nome do interno, registro geral (RG) e número de série do dispositivo eletrônico de monitoração e o documento que originou a prisão do interno.

§1º - Recebida a comunicação de retirada do equipamento eletrônico providenciará a Central de Monitoração Eletrônica na imediata desativação do dispositivo no sistema de acesso de dados de monitoração eletrônica.

Parágrafo único - No que se refere à retirada mencionada no caput, as unidades prisionais deverão entregar os dispositivos eletrônicos retirados na Coordenação de Área a qual se encontram subordinadas.

Art.31º - Quando do término de pena da pessoa monitorada através de decisão da Vara de Execuções Penais, será feita a consulta ao SEEU (Sistema de Eletrônico de Execução Unificado) para confirmação do instituto e assim proceder a devida retirada do equipamento eletrônico.

Art.32º - Será retirado o dispositivo eletrônico de monitoração das pessoas monitoradas que sejam concedidas o benefício de livramento condicional, após a realização da cerimônia feita pelo Conselho Penitenciário do estado do Rio de Janeiro, devendo comparecer à Central de Monitoração Eletrônica munido da decisão que concedeu o benefício.

Art.33º - A autoridade judiciária competente proferirá decisão nos demais casos quando se tornar desnecessário e inadequado a aplicação de monitoração eletrônica autorizando expressamente por escrito a revogação da medida e a retirada do dispositivo eletrônico.

Parágrafo único - Em caso de revogação da monitoração por descumprimento das medidas impostas, violando os deveres a que estiver sujeito durante a vigência, o juízo competente adotará as medidas que entender cabíveis informando à Central de Monitoração Eletrônica quando da sua necessidade.

Art.34º - São consideradas violações a não adoção dos procedimentos informados e as seguintes condutas:

I – descumprir os deveres da pessoa monitorada ilustrado no art.24 e incisos desta portaria;

II – romper o dispositivo eletrônico, violar a caixa do equipamento e/ou quebrar os pinos do lacre de travamento da cinta, de modo que a fibra óptica perca comunicação com a Central de Monitoração Eletrônica;

III - deixar de carregar bateria do equipamento eletrônico ficando essa sem carga para utilização;

IV - bloquear, através de qualquer meio, a comunicação do sinal emitido pelo equipamento eletrônico com a Central de Monitoração Eletrônica;

V - desrespeitar as áreas de inclusão (locais e horários) e exclusão determinadas pela autoridade judiciária;

VI - não comparecer na inspeção, manutenção, substituição ou reinstalação agendada pela Central de Monitoração Eletrônica sem justificativa prévia;

Art.35º - Em se tratando de descumprimento no disposto do inciso I do art.34, será sempre avaliada a finalidade da pessoa monitorada e encaminhado informação ao juízo competente acerca da violação gerada, conforme o caso.

Art.36º - Ocorrendo a violação do dispositivo eletrônico, elencada nos incisos II a V do art.34, deverá a Central de Monitoração Eletrônica enviar chamada de contato, com a indicação de luz roxa luminosa com alertas vibratórios, através do dispositivo eletrônico como intuito do comparecimento pessoal da pessoa monitorada para verificação da violação pelo setor de manutenção.

§1º - Após o prazo de 24 (vinte e quatro) horas de enviado a chamada de contato, através do dispositivo eletrônico com a indicação de luz roxa luminosa e alertas vibratórios, e a pessoa monitorada não entrar em contato e nem comparecer pessoalmente será feito contato através dos telefones que possuem nos seus dados cadastrais.

§2º - Quando da tentativa de contato durante o prazo de 48 (quarenta e oito) horas sem conseguir lograr êxito na comunicação com a pessoa monitorada será ela transgredida no sistema de acesso aos dados de monitoração e informado à autoridade judiciária competente.

Art.37º - Verificado o rompimento e/ou violação do equipamento eletrônico com o intuito de que fosse burlado o cumprimento da determinação judicial será encaminhado informação à autoridade judiciária competente acerca do ocorrido.

§1º - No caso de rompimento e/ou violação acidental será procedida a devida manutenção do equipamento ou a devida substituição.

Art.38º - Se verificada má-fé ou uso indevido nas violações mencionadas no art.36 será encaminhado relatório ao juízo competente para adoção das medidas cabíveis.

Art.39º - Ao realizar o desligamento do contato do dispositivo eletrônico de monitoração com o sistema de acesso aos dados de monitoração eletrônica realize a desativação do equipamento no software do sistema de dados.

§1º - A desativação a que se refere o caput pode também ser feita através da não retirada física do equipamento eletrônico da pessoa monitorada.

Art.40º - Ocorrerá a desativação do dispositivo eletrônico quando:

I – por determinação judicial;

II - revogação do benefício;

III - óbito da pessoa monitorada;

IV – nas violações por rompimento, término de bateria, sem comunicação do equipamento, por mais de 03 (três) dias, quando as tentativas de contato com o monitorado restarem infrutíferas, que gerarão a transgressão;

V - prisão em flagrante;

VI - prisão oriunda de mandado de prisão.

Parágrafo único - O atendimento de reativação e/ou nova instalação de dispositivo eletrônico de monitoração, oriunda da desativação, somente se dará com a determinação judicial do juízo.

Art.41º - Eventuais dúvidas acerca dos procedimentos relacionados à monitoração eletrônica poderão ser dirimidas perante a Central de Monitoração Eletrônica da Coordenação de Patronatos e Alternativas Penais da Subsecretaria de Tratamento Penitenciário da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro.

Art.42º - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2020

MARCO AURÉLIO SANTOS
Secretário de Estado de Administração Penitenciária